



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

C.G.C.(M.F.) 45.685.872/0001-79 - ESTADO DE SÃO PAULO
RUA: JOSÉ ANTONIO DE CAMPOS, 250 - FONE: (0138) 21-1277

1

- E D I T A L -

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte Lei,

- L E I Nº 069/93 -

De 09 de Dezembro de 1993.-

INSTITUI O CODIGO DE POSTURAS
DO MUNICIPIO DE REGISTRO, E DA
OUTRAS PROVIDENCIAS.

JOSE MENDES, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Registro.

Artigo 2º - Este Código tem como finalidade instituir as normas disciplinadoras da higiene pública, do bem estar público e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.

Artigo 3º - Ao Prefeito e aos Servidores Públicos Municipais em geral, compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Artigo 4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

TITULO II

DA HIGIENE PUBLICA

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

C.G.C.(M.F.) 45.685.872/0001-79 - ESTADO DE SÃO PAULO
RUA: JOSÉ ANTONIO DE CAMPOS, 250 - FONE: (0138) 21-1277

2

Artigo 5º - Compete a Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento e ao aumento da expectativa de vida.

Artigo 6º - Para assegurar a melhoria constante das condições de higiene, compete à Prefeitura fiscalizar:

- I - a higiene dos passeios e logradouros públicos;
- II - a higiene das habitações unifamiliares e pluri familiares
- III - a higiene das edificações na área rural;
- IV - a higiene dos sanitários;
- V - a higiene dos poços e fontes de abastecimentos de água domiciliar;
- VI - a instalação e limpeza de fossas;
- VII - a higiene da alimentação pública;
- VIII - a higiene nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços em geral;
- IX - a higiene nas piscinas de natação;
- X - a existência de vasilhame apropriado para coleta de lixo e a sua manutenção em boas condições de utilização e higiene.

Artigo 7º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o servidor público municipal competente deverá apresentar relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo 1º - A Prefeitura deverá tomar as providências cabíveis ao caso, quando mesmo for da alçada do Poder Municipal.

Parágrafo 2º - Quando as providências necessárias forem da alçada do órgão Federal ou Estadual, a Prefeitura deverá remeter cópia do relatório a que se refere o presente artigo às autoridades Federais ou Estaduais competentes.

Artigo 8º - Quando se tratar de infração a qualquer dispositivo deste Código, o servidor municipal competente deverá lavrar o respectivo auto de infração, que fundamentará o processo administrativo de contravenção.

Parágrafo Unico - O processo de contravenção servirá de elemento elucidativo do processo executivo de cobrança de multa.

CAPITULO II

Da Higiene dos Passeios e Logradouros Públicos



Artigo 9º - É dever da população cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade.

Parágrafo Unico - É proibido prejudicar de qualquer forma, a limpeza dos passeios e logradouros públicos em geral ou perturbar a execução dos serviços de limpeza dos referidos passeios e logradouros.

Artigo 10 - Para preservar a higiene dos passeios e logradouros públicos é proibido:

- I - fazer varredura do interior do prédio, terrenos ou veículos para vias e praças;
- II - lançar qualquer resíduos, detritos, caixas, en voltórios, papéis, anúncios, reclames, boletins, líquidos, impurezas e objetos em geral, sobre passeios e logradouros públicos;
- III - bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças nas janelas e portas que dão para via pública e praça.
- IV - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- V - despejar sobre os logradouros públicos, as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas das residências ou dos estabelecimentos em geral;
- VI - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio dos passeios e logradouros públicos;
- VII - conduzir através do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosa, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;
- VIII - os postos de gasolina, oficinas mecânicas, garagens de ônibus e caminhões e estabelecimentos congêneres, ficam proibidos de soltar nos passeios resíduos provenientes de serviços executados, principalmentes os graxosos.

Parágrafo Unico - Nos casos de infrações às prescrições do artigo e incisos, os responsáveis ficam sujeitos a multa, renovável de cinco em cinco dias, enquanto os respectivos passeios não forem devidamente conservados e limpos.

Artigo 11 - A limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriços aos prédios será de responsabilidade de seus ocupantes.

Parágrafo 1º - A varredura do passeio e sarjetas deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

Parágrafo 2º - Na varredura do passeio deverão ser tomadas as necessárias precauções para impedir o levantamento de poeira, sendo obrigatório recolher os detritos resultantes da varredura ao depósito próprio, no interior do prédio.



Parágrafo 3º - É proibido em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para as bocas-de-lobo dos logradouros públicos.

Artigo 12 - Em hora conveniente e de pouco trânsito, poderá ser permitida a lavagem do passeio fronteiro aos prédios ou que as águas de lavagem de pavimento térreo de edifícios sejam escoadas para logradouro, desde que não haja prejuízo para a limpeza da cidade.

Parágrafo 1º - Nos casos previstos pelo presente artigo, as águas não poderão ficar acumuladas no passeio ou na sarjeta, devendo ser escoadas até a boca-de-lobo mais próxima ou até desaparecerem.

Parágrafo 2º - Os detritos resultantes da lavagem, deveram ser recolhidos ao depósito particular do prédio.

Artigo 13 - Não existindo no logradouro rede de esgotos, as águas de lavagem ou quaisquer outras servidas deverão ser canalizadas pelo próprio proprietário ou inquilino para a fossa existente no imóvel.

Artigo 14 - É proibido atirar detritos ou lixo de qualquer natureza nos jardins públicos.

Artigo 15 - Durante a execução de edificação de qualquer natureza, o construtor responsável deverá providenciar para o leito do logradouro, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza.

Parágrafo Unico - No caso de entupimento da galeria de águas pluviais, ocasionado por obra particular de construção, a Prefeitura providenciará a limpeza da referida galeria, correndo as despesas, acrescidas de 20%, por conta do proprietário da obra.

Artigo 16 - Quando da carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas pelo interessado todas as precauções para evitar que o asseio do logradouro fique prejudicado.

Parágrafo Unico - Imediatamente após o término da carga ou descarga, o proprietário ou inquilino do prédio deverá providenciar a limpeza do trecho afetado, mandando recolher os detritos ao seu depósito particular de lixo.

Artigo 17 - Quando a entrada para veículos ou passeio tiver revestimento ou pavimentação onde seja possível nascer vegetação, o proprietário ou inquilino do imóvel que sirva a entrada ou passeio será obrigado a conservá-lo permanentemente limpos.

Artigo 18 - Quando para a entrada de veículos ou o acesso aos edifícios, for coberta a sarjeta, o proprietário ou inquilino do edifício será obrigado a mantê-la



limpa, tomando as necessárias providências, para que nela não se acumulem detritos ou águas.

Artigo 19 - Não é lícito a quem quer que seja, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais de logradouro público, danificando tais serviços.

Artigo 20 - É proibido comprometer por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

CAPITULO III

Da Higiêne das Habitações Unifamiliares e Plurifamiliares

Artigo 21 - As residências ou os dormitórios não poderão ter comunicação direta com estabelecimentos comerciais ou industriais de qualquer natureza, a não ser por intermédio de antecâmaras com abertura para o exterior.

Artigo 22 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em bom estado de conservação e higiene os seus quintais, pátios dos prédios e terrenos.

Artigo 23 - O lixo das residências, edifícios de apartamentos, comércio será recolhido pelo serviço de limpeza, mas deverá estarem obrigatoriamente em embalagens próprias descartáveis.

Parágrafo Unico- O proprietário será responsável pelo lixo até o momento da coleta pelo serviço de limpeza e portanto:

- I - cuidar para que a embalagem não seja danificada e portanto o lixo espalhado nos logradouros públicos;
- II - observar os dias e horários da coleta do lixo em sua área de localização.
- III - próprios descartáveis, em locais apropriados para coleta e de forma a não prejudicar o trânsito dos pedestres.

Artigo 24 - Não serão considerados como lixo, os resíduos de indústrias, comércio, oficinas, lavadores, postos de combustíveis, os restos de materiais de construção, entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias, restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais bem como terra, folhas, galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos por iniciativa e responsabilidade dos respectivos inquilinos ou proprietários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

C.G.C.(M.F.) 45.685.872/0001-79 - ESTADO DE SÃO PAULO
RUA: JOSÉ ANTONIO DE CAMPOS, 250 - FONE: (0138) 21-1277

6

Artigo 25 - Além da obrigatoriedade de outros requisitos higiênicos é vedado a qualquer pessoa em edifício de apartamento:

- I - introduzir nas canalizações gerais e nos poços de ventilação qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimentos ou produzir incêndios;
- II - cuspir, lançar lixos, resíduos, detritos, caixas, latas, pontas de cigarros, impurezas e objetos em geral, através de janelas, portas e aberturas para os poços de ventilação e áreas internas, corredores e demais dependências comuns, bem como em qualquer lugar que não sejam recipientes próprios, sempre mantidos em boas condições de utilização e higiene;
- III - não jogar lixo, senão no coletor apropriado;
- IV - estender, secar, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças nas janelas, portas ou em quaisquer lugares visíveis do exterior ou outras partes nobres do edifício;
- V - depositar objetos nas janelas ou parapeitos dos terraços ou em qualquer parte de uso comum;
- VI - manter ainda que temporariamente, nas unidades autônomas ou partes comuns, animais e aves, abrindo-se a exceção para gatos, cães de pequeno porte e aves canoras;
- VII - usar fogão a carvão ou lenha.

Artigo 26 - Em todo edifício de utilização coletiva, é obrigatória a colocação de receptáculos para pontas de cigarros nos locais de estar e de espera, bem como nos corredores.

Artigo 27 - É proibida a introdução direta ou indireta de águas pluviais ou resultantes de drenagens nos esgotos sanitários.

Parágrafo 1º - O regime de escoamento das águas pluviais deverá ser regular sem que ocorram ou se prevejam estagnações ou deficiências de qualquer natureza.

Parágrafo 2º - Constitui a infração ao presente artigo, a simples possibilidade de utilização do sistema predial de esgotos sanitários para escoamento das águas pluviais, ainda que esta utilização não esteja sendo efetivamente aproveitada.

Artigo 28 - Nos edifícios em geral, situados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, é proibido conservar águas estagnadas nos pátios, áreas livres abertas ou fechadas ou em outras quaisquer áreas descobertas.

Parágrafo 1º - O escoamento superficial das águas pluviais ou das águas de lavagem, nos locais referidos no presente artigo, deverá ser feito preferencialmente, para

Handwritten signature/initials in blue ink.



canaletas, sarjetas, galerias, valas ou córregos, por meio de declividade apropriadas a serem dadas aos pisos revestidos ou aos terrenos ao natural.

Parágrafo 2º - No caso de impossibilidade estabelecida no parágrafo anterior, as águas pluviais ou as águas de lavagem deverão ser recolhidas através de declividade no piso, por meio de ralos, canaletas ou sarjetas.

Parágrafo 3º - Nos quintais ou nos terrenos circundantes aos edifícios recobertos ou não por vegetação, deverá ser assegurada por meio de declividade adequadas em direção a destino sanitário conveniente.

Artigo 29 - Todo reservatório de água existente em edifício, deverá ter assegurada as seguintes condições sanitárias:

- I - existir absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior, de elementos que possam poluir ou contaminar a água;
- II - existir absoluta facilidade de inspeção e de limpeza;
- III - possuir tampa removível ou aberta, para inspeção e limpeza;
- IV - ter o extravasor dotado de canalização de limpeza, bem como de telas ou outros dispositivos contra a entrada de pequenos animais no reservatório.

Parágrafo Único - No caso de reservatório inferior, a sua localização ficará sempre condicionada às necessárias precauções quanto à natureza e a proximidade de instalações de esgotos.

Artigo 30 - Não serão permitidas a abertura e manutenção de reservatórios de captação de água pluviais nos edifícios providos de rede de abastecimento de água.

CAPITULO IV

Da Higiene das Edificações na Area Rural

Artigo 31 - Nas edificações em geral na área rural deverão ser observadas as seguintes condições de higiene, além das estabelecidas no Código de Edificações do Município:

- I - fazer com que não se verifiquem junto às mesmas, empoçamentos de águas pluviais ou de águas servidas;
- II - ser assegurada a necessária proteção aos poços ou fontes utilizadas para abastecimento de água domiciliar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

C.G.C.(M.F.) 45.685.872/0001-79 - ESTADO DE SÃO PAULO
RUA: JOSÉ ANTONIO DE CAMPOS, 250 - FONE: (0138) 21-1277

8

Artigo 32 - Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e currais, bem como as estrumeiras e os depósitos de lixo, deverão ser localizados a uma distância mínima de 30,00 (trinta) metros das habitações.

Artigo 33 - No caso de galinheiros, estes deverão ser instalados fora das habitações e ter o solo do poleiro impermeabilizado e com declive necessário para fácil escoamento das águas de lavagem.

Artigo 34 - Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros, galinheiros qualquer que sejam suas áreas e localizações, deverão ser construídos de forma a proporcionar requisitos mínimos de higiene.

Parágrafo 1º - No manejo dos locais referidos no presente artigo, deverão ser impedidos a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos e dejetos, assegurando-se a necessária limpeza.

Parágrafo 2º - O animal que for constatado doente, deverá ser imediatamente colocado em compartimento isolado, até ser removido para o local apropriado.

Parágrafo 3º - As águas residuárias deverão ser canalizadas para local recomendável do ponto de vista sanitário.

Artigo 35 - É proibido a utilização de plantas reconhecidas pelos órgãos competentes como venenosas, em tapumes, cercas vivas e arborização de pátio.

CAPITULO V

Da Higiene dos Sanitários

Artigo 36 - Os sanitários não deverão ter comunicação direta com sala, refeitório, cozinha, copa e dispensa, sendo proibido o uso dos mesmos para fins alheio aos que se destinam.

Parágrafo 1º - No caso de estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, inclusive casas de carnes e peixarias, hotéis, pensões, restaurantes, confeitarias e outras casas de pasto, os sanitários deverão satisfazer as seguintes exigências higiênicas:

- a) - serem o mais rigorosamente possível isolados, de forma a evitar poluição ou contaminação dos locais de trabalho;
- b) - não terem comunicação direta com os compartimentos ou locais onde se preparem, fabriquem, manipulem, vendam ou depositem gêneros alimentícios;



- c) - terem as janelas e demais aberturas devidamente teladas, a prova de insetos;
- d) - terem as portas providas de molas automáticas que as mantenham fechadas;
- e) - terem os vasos sanitários sifonados;
- f) - possuírem descarga automática;
- g) - possuírem nos lavatórios, sabões ou substâncias detergentes.

Parágrafo 2º - As exigências do parágrafo anterior e de suas alíneas são extensivas aos mictórios.

Artigo 37 - Em todo e qualquer caso, os vasos sanitários deverão ser instalados de forma a poderem ser rigorosamente limpos e desinfetados.

Parágrafo 1º - As caixas de madeira, blocos de cimento ou outros materiais utilizados para proteger os vasos sanitários deverão ser obrigatoriamente, removidos.

Parágrafo 2º - Os vasos sanitários de edifícios de apartamentos ou destinados à utilização coletiva, deverão ser providos de tampos e assentos maciços e inquebráveis, que facilitem a limpeza e assegurem absoluta higiene, feitos de material adequado e inalterável à ação de ácidos e corrosivos, sendo os assentos com base totalmente lisa.

Parágrafo 3º - Os vasos sanitários, bidês e mictórios deverão ser mantidos em estado de permanente asseio e higiene, sendo proibidos o lançamento de papéis nos mesmos.

Parágrafo 4º - É obrigatório o uso de papel higiênico, nos banheiros de uso coletivo bem como cesto para coleta do mesmo.

CAPITULO VI

Da Higiene dos Poços e Fontes para Abastecimento de Água Domiciliar

Artigo 38 - Na impossibilidade de suprimento de água a qualquer edifício pelo sistema de abastecimento público, o suprimento poderá ser feito por meio de poços freáticos, artesianos ou semi-artesianos, segundo as condições hidrológicas locais e a solicitação de consumo.

Artigo 39 - Os poços freáticos só deverão ser adotados nos seguintes casos:

- I - quando o consumo diário de água previsto for pequeno ou suficiente para ser atendido por poço raso;



- II - quando as condições do lençol freático permitirem profundidades compatíveis com os aspectos econômicos sanitários e de segurança;
- III - quando as condições do lençol freático permitirem volumes suficientes ao consumo previsto.

Parágrafo 1º - Na localização de poços freáticos deverão ser consideradas, obrigatoriamente, as seguintes exigências:

- a) - ficarem no ponto mais alto possível do lote ou do terreno que circunda o prédio;
- b) - ficarem situados o mais distante possível de escoamentos subterrâneos provenientes de focos conhecidos ou prováveis de poluição, bem como em direção oposta;
- c) - ficarem em nível superior às fossas, depósitos de lixo, estrumeiras, currais, pocilgas e galinheiros, bem como deles distantes 15,00 (quinze) metros, no mínimo.

Parágrafo 2º - O diâmetro mínimo de poço freático deverá ser de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Parágrafo 3º - A profundidade do poço varia conforme as características do lençol freático, devendo ter a máxima profundidade permitida pela camada impermeável para um armazenamento pelo menos de 1/3 (um terço) do consumo diário.

Parágrafo 4º - O revestimento lateral poderá ser por meio de tubos de concreto armado ou não, por meio de paredes de tijolos.

Parágrafo 5º - No caso de paredes de tijolos, as juntas deverão ser tomadas com argamassas até a profundidade de 3,00m (três metros) a partir da superfície do poço.

Parágrafo 6º - Abaixo de 3,00m (três metros) da superfície do poço, os tijolos devem ser assentes em crivo.

Parágrafo 7º - A tampa de poço freático deverá obedecer as seguintes condições:

- a) - ser de laje de concreto armado, com espessura adequada;
- b) - estender-se 0,30m (trinta centímetros), no mínimo além das paredes do poço;
- c) - ter a face superior em declive de 3% (três por cento), a partir do centro;
- d) - ter cobertura que permita a inscrição de um círculo de diâmetro, mínimo igual a 0,50m (cinquenta centímetros), para inspeção com rebordo e tampa com fecho.



Parágrafo 8º - Nos poços freáticos deverão ser adotadas ainda as seguintes medidas de proteção:

- a) - circuncidá-los por valetas, para afastamento de enxurradas;
- b) - cercá-los para evitar o acesso de animais.

Artigo 40 - Os poços artesanais e semi-artesianos deverão ser adotados nos casos gerais de grande consumo de água e quando as possibilidades do lençol profundo permitirem volumes suficientes de água em condições de totalidade.

Parágrafo 1º - Os estudos e projetos relativos à perfuração de poços artesanais ou semi-artesianos deverão ser aprovados pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo 2º - A perfuração de poços artesanais e semi-artesianos deverá ser executada por firma especializada.

Parágrafo 3º - Além do teste dinâmico de vazão e do equipamento de elevação, este quando for o caso, os poços artesanais e semi-artesianos, deverão ter a necessária proteção sanitária, por meio de encamisamento e vedação adequada.

Artigo 41 - Na impossibilidade de suprimento de água ao prédio por meio de poços ou existindo conveniência técnica ou econômica, poderão ser adotadas outras soluções de suprimento, como fontes, linhas de drenagem, correços e rios, com ou sem tratamento.

Parágrafo 1º - Qualquer das soluções indicadas no presente artigo só poderá ser adotada se forem asseguradas as condições mínimas de potabilidade de água a ser utilizada.

Parágrafo 2º - A adoção de qualquer das soluções a que se refere o presente artigo, dependerá de aprovação prévia de todos os seus detalhes por parte do órgão competente da Prefeitura e da autoridade sanitária competente.

Parágrafo 3º - No caso das fontes, deverão ser adotados os meios adequados de proteção contra a poluição provocada por despejos de qualquer natureza, por águas de enxurrada ou incursões de animais.

Parágrafo 4º - As fossas e os depósitos de lixo, estrumeiras, currais, chiqueiros, estábulos, estrebarias, pocilgas e galinheiros deverão ser localizados a jusante das fontes de abastecimento de água domiciliar, bem como a uma distância nunca inferior a 15,00m (quinze metros).

Artigo 42 - A adução de água para uso doméstico, proveniente de poços ou fontes, não poderá ser feita por meio de canais abertos nem de regos.



abastecimento de água domiciliar deverão ser periodicamente limpos.

Artigo 43 - Os poços ou fontes para

CAPITULO VII

Da Instalação e da Limpeza de Fossas

Artigo 44 - As instalações individuais ou coletivas de fossas em geral, só serão permitidas onde não existir rede de esgotos sanitários.

Artigo 45 - Na instalação de fossas sépticas deverão ser observadas as exigências do Código Sanitário do Estado.

Parágrafo 1º - No memorial descritivo que acompanha o projeto de construção ou reforma de prédio localizado em áreas desprovidas de rede de esgotos sanitários e no projeto de instalação de fossa séptica, submetidos aos órgãos competentes da Prefeitura deverá constar a forma de operar e manter a referida fossa.

Parágrafo 2º - Na construção e instalação de fossas sépticas deverão ser observadas as prescrições normalizadas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Parágrafo 3º - No caso de fossas sépticas pré-fabricadas, os compradores deverão exigir dos vendedores as instruções escritas sobre operação e manutenção das mesmas, que os fabricantes são obrigados a fornecer devidamente aprovadas pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo 4º - Nas fossas sépticas deverão ser registrados em lugar visível e devidamente protegido, a data de instalação o volume útil e o período de limpeza.

Artigo 46 - Excepcionalmente, poderá ser permitido, a juízo do órgão competente da Prefeitura, a construção de fossa séptica ou de sumidouro.

Parágrafo 1º - A fossa séptica ou de sumidouro deverá ser sempre de tipos aprovados pela autoridade sanitária competente, bem como, construídas em área não coberta de terreno.

Parágrafo 2º - Quando se tratar de habitação na área rural, a fossa seca ou de sumidouro deverá ficar a uma distância mínima de 15,00 m (quinze metros) da referida habitação.



Artigo 47 - Nas instalações de fossas, deverão ser satisfeitos os seguintes requisitos do ponto de vista técnico e sanitário:

- I - o lugar deve ser seco, bem como drenado e acima das águas que escorrem na superfície;
- II - os solos devem ser preferentemente homogêneos, argilosos, compactos por serem menores as probabilidades de poluição da água do subsolo;
- III - a superfície do solo não deve ser contaminada e não haver perigo de poluição de solo;
- IV - não deve existir perigo de contaminação de água de subsolo que possa estar em comunicação com fontes e poços, nem de contaminação, córregos, riachos, rios, lagoas ou irrigação;
- V - a área que circunda a fossa, cerca de 2,00 m² (dois metros quadrados), deve ser livre de vegetação, lixo, restos de resíduos de qualquer natureza;
- VI - deve evitar mau cheiro e aspectos desagradáveis à vista;
- VII - a fossa deve oferecer conforto e resguardo, bem como facilidade de uso e manutenção.

Artigo 48 - No planejamento de uma fossa deve ser dada atenção aos meios de evitar a proliferação de insetos.

Artigo 49 - As fossas secas ou sumidouros, deverão ser obrigatoriamente limpas, uma vez cada 01 (um) ano, no mínimo, sob pena de multa.

CAPITULO VIII

Da Higiene da Alimentação Pública

SECAO I

Disposições Preliminares

Artigo 50 - Compete à Prefeitura exercer em colaboração com as autoridades Federais e Estaduais competentes, a fiscalização sobre a fabricação e o comércio de gêneros, produtos e substâncias alimentícias em geral.

Parágrafo 1º - A fiscalização da Prefeitura compreende, também:

- a) - os aparelhos, utensílios e recipientes empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, depósito, transporte, distribuição e venda de gêneros, produtos e substâncias alimentícias em geral;



- b) - os locais onde se recebem, preparam, manipulam, beneficiam, acondicionam, depositam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, exponham à venda, ou bem como os veículos destinados à sua distribuição ao comércio e ao consumo, não comportando exceção de dia nem de hora;
- c) - os armazéns e veículos de empresas transportadoras em que gêneros alimentícios estiverem depositados ou em trânsito, ainda que noturno, bem como os domicílios onde se acharem por ventura ocultos.

Parágrafo 2º - Para efeito deste Código, consideram-se gêneros alimentícios, todas as substâncias ou mistura de substâncias destinadas a fornecer ao organismo humano, os elementos necessários ao seu desenvolvimento e manutenção, incluídos também, os aditivos e outras substâncias empregadas em tecnologia alimentar.

Artigo 51 - É proibido fabricar, preparar, manipular, acondicionar, conservar, armazenar, vender, expor à venda, expedir ou dar ao consumo, gêneros alimentícios alterados, adulterados e falsificados ou impróprio por qualquer motivo à alimentação humana ou nocivos à saúde ou que estiverem em desacordo com as prescrições deste Código e a legislação vigente.

Parágrafo 1º - Impróprio para consumo será todo gênero alimentício:

- a) - danificado por umidade ou fermentação, rançoso, mofado ou abalorecido, em características físicas ou organolépticas anormais, contendo quaisquer sujidades;
- b) - que demonstrar pouco cuidado na manipulação ou no acondicionamento;
- c) - que for alterado ou deteriorado, bem como contaminado ou infestado por parasitos;
- d) - que for fraudoso, adulterado ou falsificado;
- e) - que contiver substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;
- f) - que for prejudicial ou imprestável à alimentação humana por qualquer motivo.

Parágrafo 2º - Contaminado ou deteriorado, será todo gênero alimentício:

- a) - que contiver parasitos e microorganismos patogênicos saprófitas capazes de transmitir doenças ao homem ou aos animais;
- b) - que contiver microorganismos capazes de indicar contaminação de origem fecal humana ou de produzir deterioração de substâncias alimentícias, como emagrecimento, gosto ácido, gás sulfídrico ou gasogêneos suscetíveis de produzir o estufamento do vasilhame.



Parágrafo 3º - Alterado será todo gênero alimentício que tiver sofrido avaria ou deterioração ou tiver sido prejudicado em sua pureza, composição ou características organolépticas pela ação da umidade, temperatura, microorganismo, parasitos, prolongada ou deficiente conservação e mau acondicionamento.

Parágrafo 4º - Adulterado ou falsificado será todo o gênero alimentício:

- a) - que tiver sido misturado com substâncias que modifiquem sua qualidade, reduzam seu valor nutritivo ou provoquem sua deterioração;
- b) - que lhe tiverem tirado, mesmo parcialmente um dos elementos de sua constituição normal;
- c) - que contiver substâncias ou ingredientes nocivos à saúde ou substâncias conservadoras de uso proibido por este Código;
- d) - que tiver sido no todo ou em parte, substituído por outro de qualidade inferior;
- e) - que tiver sido colorido, revestido, aromatizado ou acondicionado de substâncias estranhas para efeito de ocultar qualquer fraude ou alteração ou de aparentar melhor qualidade do que a real, exceto nos casos expressamente previstos por este Código.

Parágrafo 5º - As disposições das alíneas "a" e "b" do parágrafo anterior, não compreendem os leites preparados nem outros produtos dietéticos legalmente registrados, desde que estejam rotulados com expressa declaração da natureza ou constituição.

Parágrafo 6º - Fraudoso será todo gênero alimentício:

- a) - que tiver sido, no todo ou em parte substituído em relação ao indicado no recipiente;
- b) - que na composição, peso ou medida, diversificar do enunciado no envólucro ou rótulo.

Artigo 52 - Nenhum indivíduo portador de doenças infecto-contagiosas ou afetado de dermatoses exsudativas ou esfoliativas, poderá lidar em gêneros alimentícios.

Parágrafo 1º - Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, nenhuma pessoa poderá ser admitida ao trabalho, sem dispor previamente de carteira de saúde, ou seja, atestado de saúde, expedida pela repartição sanitária competente.

Parágrafo 2º - Para ser concedida licença pela Prefeitura, o vendedor ambulante e feirante de gêneros alimentícios, deverá o mesmo satisfazer a exigência estabelecida no parágrafo anterior.



Artigo 53 - Os gêneros alimentícios depositados ou em trânsito em armazéns de empresas transportadoras, ficarão sujeitos à inspeção de autoridade municipal competente, não comportando exceção de dia e nem de hora.

Parágrafo 1º - Quando parecer oportuno a autoridade municipal competente e à requisição desta, os responsáveis por empresas transportadoras serão obrigadas a fornecer prontamente, os esclarecimentos necessários sobre as mercadorias em trânsito ou depositadas em seus armazéns lhe dar vista na guia de expedição ou de importação, faturas, conhecimentos e demais documentos relativos às mercadorias sob sua guarda, bem como facilitar a inspeção destas e colheitas de amostras.

Parágrafo 2º - No interesse da saúde pública, a autoridade municipal competente poderá proibir nos locais que determinar, o ingresso e venda de gêneros alimentícios de determinadas procedências, quando justificados plenamente os motivos.

Parágrafo 3º - As empresas ou firmas que infringirem os dispostos no presente artigo e seus parágrafos, serão passíveis de multa.

SEÇÃO II

Dos Gêneros Alimentícios

Artigo 54 - O maior asseio e limpeza deverão ser observados no fabrico, manipulação, preparo, armazenagem, depósito, conservação, distribuição, acondicionamento, transporte e vendas de gêneros alimentícios

Artigo 55 - Os gêneros alimentícios só poderão ser confeccionados com produtos permitidos em que satisfaçam as exigências deste Código e das leis em vigor.

Artigo 56 - Para serem expostas a venda, os gêneros alimentícios, que já tenham sofrido cocção, assadura ou fervura ou que não dependam desse preparo, deverão ficar protegidos contra poeira e insetos, por meio de caixas, armários, dispositivos envidraçados ou invólucros adequados, sob pena de multa, sem prejuízo de confisco dos gêneros, que a critério da autoridade municipal competente, forem considerados prejudiciais à saúde.

Parágrafo 1º - O leite in natura, bem como a manteiga e queijos frescos expostos à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados, a prova de impurezas e de insetos, satisfeitos ainda as demais condições de higiene.

[Handwritten signature]



Parágrafo 2º - Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento ou colocados a venda a retalho, deverão ser expostos em pequenas vitrines para isolá-los de impurezas e insetos.

Parágrafo 3º - Os salames, salsichas e produtos similares deverão ser suspensos em ganchos de metal polido ou estanhado ou colocados em recipientes apropriados, observados os preceitos de higiene e de temperatura adequada e manutenção de sua pureza.

Parágrafo 4º - Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados obrigatoriamente em latas, caixas ou pacotes fechados.

Parágrafo 5º - Excetua-se das exigências do parágrafo anterior as farinhas de mandioca, milho e trigo que deverão ser conservados em sacos apropriados.

Artigo 57 - Em relação às frutas expostas à venda, deverão ser observadas as seguintes prescrições de higiene:

- I - serem colocados sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas do estabelecimento;
- II - não serem descascadas nem ficarem expostas em fatias;
- III - não estarem deterioradas.

Artigo 58 - Em relação as verduras a venda, deverão ser observados os seguintes preceitos de higiene:

- I - serem frescas;
- II - estarem lavadas;
- III - não estarem deterioradas;
- IV - serem despojadas de suas aderências inúteis quando forem de fácil decomposição.

Parágrafo Unico - As verduras que tiverem de ser consumidas sem cozimento, deverão ser dispostas convenientemente em depósitos, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável, capazes de isolá-las de impurezas e insetos.

Artigo 59 - É vedada a venda de legumes, raízes e tubérculos deteriorados.

Artigo 60 - É proibido utilizar para quaisquer outros fins ou os depósitos ou bancas de frutas ou de produtos hortigranjeiros.

Artigo 61 - Quando vivas, as aves deverão ser expostas à venda dentro de gaiolas apropriadas, que possibilitem limpeza e lavagens diárias.

Parágrafo 1º - As gaiolas deverão ser colocadas em compartimentos adequados.



Parágrafo 2º - As aves consideradas impróprias para consumo, não poderão ser expostas a venda.

Parágrafo 3º - Nos casos de infração ao disposto no parágrafo anterior, as aves deverão ser apreendidas pela fiscalização municipal e encaminhadas aos depósitos da Prefeitura, a fim de serem mortas, não cabendo aos seus proprietários qualquer indenização por esses prejuízos.

Artigo 62 - Quando mortas, as aves deverão ser expostas à venda completamente limpas, tanto de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

Parágrafo 1º - As aves só poderão ser expostas e vendidas em casas de carnes ou nas seções correspondentes de supermercado matadouros, avícolas e casas de frios.

Parágrafo 2º - As aves deverão ficar obrigatoriamente em balcões frigoríficos ou câmaras frigoríficas.

Artigo 63 - Para serem expostos à venda, os ovos deverão ser previamente selecionados e estar em perfeito estado.

Parágrafo Unico - Os ovos deteriorados deverão ser apreendidos pela fiscalização municipal e imediatamente destruídos.

Artigo 64 - É permitido expor à venda e ao consumo, produtos alimentícios artificiais, desde que não contenham substâncias nocivas à saúde e satisfaçam no seu preparo o fabrico, as prescrições deste Código e das Leis em vigor.

Artigo 65 - O gelo destinado ao uso alimentar, deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Artigo 66 - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do serviço de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Artigo 67 - Não será permitido o emprego de jornais ou quaisquer impressos e papéis usados para embrulhar gêneros alimentícios, incorrendo o infrator em pena de multa.

SEÇÃO III

Do Transporte de Gêneros Alimentícios

Artigo 68 - É proibido transportar ou deixar em caixas e cestos, ou em qualquer veículo de condução para venda, bem como em depósito de gêneros alimentícios, objetos estranhos ao comércio destes gêneros.



Parágrafo Unico - Os infratores das prescrições do presente artigo, serão punidos com pena de multa e terão os produtos inutilizados.

Artigo 69 - Não é permitido aos condutores de veículos nem aos seus ajudantes repousarem sobre os gêneros alimentícios que transportarem, sobre pena de multa.

Parágrafo Unico - No caso de reincidência de infração as prescrições do presente artigo, deverá ser apreendida a licença do veículo pela autoridade municipal, que verificar a infração.

Artigo 70 - Os veículos de transportes de carnes e de pescados deverão ser tecnicamente adequados para esse fim.

Artigo 71 - Toda carne e todo pescado vendido e entregue a domicílio só poderão ser transportados em veículos ou recipientes higienicamente apropriados.

Artigo 72 - Os veículos ou qualquer outros meios de transporte de gêneros alimentícios não poderão conter nos locais onde estes sejam transportados, materiais ou substâncias nocivas à saúde e deverão ser mantidos em perfeito estado de asseio e de conservação.

Artigo 73 - Nas dependências de casas de carnes é proibido manter couros, chifres e resíduos considerados prejudiciais ao asseio dos referidos estabelecimentos.

Artigo 74 - Os caminhões empregados no transporte de ossos e sebos, deverão ser inteiramente fechados, ter carrocerias revestidas internamente com zinco ou metais inoxidáveis, e seu piso e lado pintados com pixe ou tinta isolante.

Parágrafo Unico - O caminhão que não preencher os requisitos fixados no presente artigo, fica sujeito a apreensão e recolhimento ao depósito da Prefeitura, sem prejuízo de multa ao infrator.

SEÇÃO IV

Dos Utensílios, Vasilhames e Outros Materiais

Artigo 75 - Os utensílios, aparelhos, vasilhames e outros materiais empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição, depósito, conservação e venda de gêneros alimentícios deverão ser materiais inócuos e mantidos em perfeito estado de limpeza e de conservação.



Parágrafo 1º - É proibido o emprego de utensílios e materiais destinados à manipulação ou ao acondicionamento de gêneros alimentícios ou de materiais para o preparo destes, quando em sua composição ou métodos de fabricação entrar arsênico.

Parágrafo 2º - Os recipientes de ferro galvanizados só poderão ser utilizados para guardar gêneros alimentícios secos e não ácidos.

Parágrafo 3º - As tubulações, torneiras e sifões empregados no transvazamento de bebidas ácidas ou gaseificadas, deverão ser de metais inofensivos à saúde.

Parágrafo 4º - Os recipientes e vasilhames de metal ou de barro esmaltado ou envernizado, destinado à preparação, conservação ou consumo de gêneros alimentícios, deverão ser isentos de substâncias prejudiciais à saúde.

Parágrafo 5º - Os utensílios e vasilhames destinados ao preparo, conservação e acondicionamento de substâncias alimentícias só poderão ser coloridos com materiais corantes de inocuidade comprovada.

Parágrafo 6º - Os papéis ou folhas metálicas destinadas a revestir, enfeitar ou envolver produtos alimentícios não deverão conter substâncias tóxicas.

Parágrafo 7º - Os papéis e cartolinas empregados no acondicionamento de gêneros alimentícios, deverão ser inodoros e não poderão conter substâncias nocivas à saúde.

Parágrafo 8º - As prescrições do parágrafo anterior são extensivas as caixas de madeira e aos invólucros de cartolina ou papelão empregados no acondicionamento de produtos alimentícios.

Parágrafo 9º - A autoridade principal competente poderá interditar, temporária ou definitivamente, o emprego ao uso de utensílios, aparelhos, vasilhames e instrumentos de trabalho, bem como de instalações que não satisfaçam as exigências técnicas e as referidas neste Código e nas Leis em vigor.

Artigo 76 - Os fechos de metal empregados no fechamento das garrafas e frascos de vidro, deverão ter a parte interna estanhada ou revestida de material intocável.

Parágrafo Unico - Os fechos e rolhas usados, não poderão ser empregados para obturar recipientes ou frascos que contiverem gêneros alimentícios.

Artigo 77 - Para sua venda, instalação e utilização, os aparelhos ou velas filtrantes destinados à



filtração de água em estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios ou em estabelecimentos de utilização coletiva, dependerão de prévia autorização e inspeções de repartições competente.

Parágrafo 1º - Os aparelhos filtrantes deverão ser proporcionados à quantidade de água exigível pelos consumidores, conforme a capacidade do estabelecimento em causa.

Parágrafo 2º - Após a sua instalação, os aparelhos ou velas filtrantes deverão ser limpos pelo menos duas vezes por mês, a fim de garantir suas condições higiênicas.

Artigo 78 - É proibido o uso de produtos químicos destinados a facilitar a lavagem ou limpeza de utensílios e vasilhames empregados no preparo, manipulação, conservação e acondicionamento de produtos alimentícios, que forem julgados nocivos ou prejudiciais à saúde.

Artigo 79 - Os aparelhos, vasilhames e utensílios destinados a serem empregados no preparo, manipulação, acondicionamento ou envasilhamento de gêneros alimentícios, ou a serem utilizados para fins alimentares, deverão ter registro de sua aprovação pela repartição competente, a fim de serem colocados à venda e usados pelo público.

SEÇÃO V

Da Embalagem e Rotulagem

Artigo 80 - Todo gênero alimentício exposto à venda em vasilha ou invólucros de qualquer natureza deverá ser adequadamente rotulado ou designado, observadas as prescrições da legislação vigente.

Parágrafo 1º - A denominação ou designação de gênero alimentício deverá excluir toda possibilidade de erro ou equívoco sobre sua natureza, origem, composição e qualidade.

Parágrafo 2º - Os envoltórios, rótulos ou designações, deverão mencionar em caracteres visíveis, facilmente legíveis, o nome do fabricante, sede da fábrica, nome e natureza do produto, número de registro do mesmo, além de outras declarações exigidas legalmente em cada caso.

Parágrafo 3º - Os produtos artificiais deverão ter obrigatoriamente, a declaração de artificial, impresa ou gravada nos invólucros ou rótulos, em caracteres visíveis e perfeitamente legíveis.



Parágrafo 4º - É vedado o emprego de declaração ou indicação que atribua aos produtos alimentícios ação terapêutica de qualquer natureza ou que faça supor terem propriedades higiênicas daquelas que naturalmente possuam.

Parágrafo 5º - As designações "extra" ou "fino" ou quaisquer outras que se refiram à boa qualidade de produtos alimentícios serão reservadas para aqueles que apresentarem as características organolépticas que assim os possam classificar, sendo vedada sua aplicação aos produtos artificiais.

Artigo 81 - É permitido expor à venda o mesmo produto, sob rotulagem e denominação diferente, quando o produtor, fabricante ou comerciante registrar previamente cada uma das denominações adotadas para o produto, pagando para cada uma das denominações os tributos devidos pelo seu registro.

Artigo 82 - Os que se designarem ou rotularem produtos alimentícios em desacordo com as prescrições legais, incidirão em pena de multa além da interdição do produto, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis no caso.

SEÇÃO VI

Dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais de Gêneros Alimentícios

Artigo 83 - Nos edifícios de estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, além das prescrições do Código Sanitário do Estado de São Paulo, que lhe são aplicáveis, deverão ser observadas ainda as seguintes:

- I - terem torneiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lavagem da parte comercial ou industrial conforme o caso;
- II - serem os ralos na proporção de um para cada 100,00 m² (Cem metros quadrados) de piso ou fração, além de providos de aparelhos para reterem as matérias sólidas, retirando-se estas diariamente;
- III - terem vestiários para empregados de ambos os sexos, não podendo os vestiários comunicar-se diretamente com os locais em que se preparem, fabriquem, manipulen gêneros alimentícios;
- IV - terem lavatórios com água corrente na proporção adequada ao número de pessoas que os possam utilizar, tanto os que neles trabalham como os fregueses, este quando for o caso;
- V - terem bebedouros higiênicos com água filtrada.



Parágrafo 1º - Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, inclusive casas de carnes e peixarias, hotéis, pensões, restaurantes, confeitarias e outras casas de pasto, as aberturas para o exterior deverão ser obrigatoriamente teladas, a fim de protegê-los contra insetos, observadas as instruções da autoridade competente.

Parágrafo 2º - Os balcões e armários deverão repousar diretamente no piso, sobre base de concreto, a fim de evitar penetração de poeiras e esconderijo de insetos e pequenos animais.

Parágrafo 3º - Os balcões deverão ser de mármore, granito ou material equivalente.

Parágrafo 4º - As pias deverão ter ligação sifonada para rede de esgotos.

Parágrafo 5º - No estabelecimento onde existir chaminé, a autoridade municipal competente poderá determinar a qualquer tempo que nela sejam feitos acréscimos ou modificações necessárias à correção inconvenientes ou defeitos porventura existentes.

Parágrafo 6º - Nos estabelecimentos onde se vendem gêneros alimentícios para consumo imediato, deverão existir obrigatoriamente à vista do público, recipientes adequados e providos de fecho hermético para lançamento e coleta de detritos, cascas e papéis provenientes dos gêneros consumidos no local.

Artigo 84 - As leiterias deverão conter balcões com tampo de mármore, aço inoxidável ou material equivalente, sendo obrigatório o mesmo tratamento para as prateleiras.

Artigo 85 - As torrefações de café deverão ter na dependência destinada ao depósito de café e sobre o piso, um estrado de madeira que fique 0,15 m (quinze centímetros) no mínimo, acima do referido piso.

Artigo 86 - As destilarias, cervejarias e fábricas de bebidas em geral deverão possuir aparelhamento mecânico, técnico e higienicamente adequado para enchimento e fechamento de vasilhame, conforme as prescrições legais.

Artigo 87 - Nos estabelecimentos ou locais em que se fabriquem, preparem, beneficiem, acondicionem, distribuam ou vendam gêneros alimentícios, é proibido depositar ou vender substâncias que sirvam para falsificação destes gêneros.

Parágrafo Unico - Além da apreensão das substâncias a que se refere o presente artigo, os infratores serão passíveis de multa, sem prejuízo de outras penalidades e da ação criminal cabível no caso.



Artigo 88 - Nos estabelecimentos onde se fabriquem, preparem, vendam ou depositem gêneros alimentícios, deverão existir depósito metálicos especiais, dotado de tampos de fecho hermético, para coleta de resíduos, sob pena de multa.

Artigo 89 - Nos estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, é proibido explorar qualquer outro ramo de comércio ou de indústria estranhos a estes gêneros.

Parágrafo Único - Nos estabelecimentos de que trata o presente artigo poderão excepcionalmente e a juízo da autoridade municipal competente, ser depositados ou vendidos produtos que por sua natureza ou relação de gêneros alimentícios, possam ser tolerados.

Artigo 90 - Nos estabelecimentos e locais onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem gêneros alimentícios, é proibido sob pena de multa:

- I - fumar;
- II - varrer a seco;
- III - permitir a atividade e permanência de quaisquer animais vivos.

Artigo 91 - Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios só poderão existir residências ou dormitórios, quando o prédio dispuser de aposentos especiais para estes fim, adequadamente separados da parte industrial ou comercial.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o presente artigo, os compartimentos de habitação não poderão ter comunicação direta com as dependências ou locais destinados à manipulação, preparo ou fabrico, depósito ou venda de gêneros alimentícios.

Artigo 92 - Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios deverão obrigatoriamente manterem-se em rigoroso estado de asseio e higiene.

Parágrafo 1º - Os estabelecimentos mencionados no presente artigo, deverão ser dedetizados quando necessário.

Parágrafo 2º - Sempre que se tornar necessário, a juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos de que trata o presente artigo, deverão ser obrigatoriamente pintados ou reformados.

Artigo 93 - Os empregados e operários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios serão obrigados, sob pena de multa:



- I - a apresentar anualmente, a respectiva carteira de saúde à repartição sanitária competente para a necessária revisão;
- II - a usar vestuário adequado à natureza dos serviços, durante período de trabalho;
- III - a manter o mais rigoroso asseio pessoal.

Parágrafo Único - O empregado ou operário que for punido mais de duas vezes por falta de asseio pessoal ou por infração a qualquer dos demais itens do presente artigo, não poderá continuar a lidar com gêneros alimentícios, e o estabelecimento será multado.

SEÇÃO VII

Horário

vermelho
Artigo 94 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município, excetuados as farmácias e drogarias, obedecerão ao seguinte horário:

- a) - abertura e fechamento entre às 6:00 e 20:00-horas nos dias úteis;
- b) - nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pelas autoridades competentes.

Parágrafo 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes:

I - impressões de jornais, usinas de laticínios, frio industrial, entreposto de pescado, e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de água e esgoto, serviço de transporte coletivo ou outras atividades que, a juízo da autoridade Federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

Parágrafo 2º - A Prefeitura poderá, ainda, permitir o funcionamento em horário especial, de estabelecimento que não causam incômodo à vizinhança.

Parágrafo 3º - A Prefeitura poderá mediante solicitação da Associação Comercial Industrial Agropecuária de Registro - ACIAR, prorrogar até as 22:00 horas o horário dos estabelecimentos comerciais, em períodos que antecede as datas importantes do calendário.

am
Artigo 95 - As farmácias e drogarias funcionarão, nos dias úteis, até as 24:00 horas, e nos domingos e feriados obedecerão, escala de plantão fixada pela Prefeitura.



- I - em caso de urgência, as farmácias e drogarias poderão atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite;
- II - quando fechadas, nos domingos e feriados, as farmácias e drogarias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão, consoante escala fixada pela Prefeitura.
- III - para dar cobertura aos atendimentos hospitalares, obrigatoriamente, uma farmácia instalada no Município, ficará de plantão às 24 horas, diariamente, para fornecimento de medicamentos, mediante prescrição médica.

SEÇÃO VIII

Dos Supermercados

Artigo 96 - Os supermercados deverão ser destinados especialmente à venda a varejo de gêneros alimentícios subsidiariamente à venda de objetos de uso doméstico, sob o sistema de auto serviço, observadas as prescrições deste Código que lhes forem cabíveis.

Parágrafo 1º - O sistema de venda nos supermercados, deverá proporcionar ao comprador a indentificação, escolha e coleta de mercadoria sem auxílio de empregados.

Parágrafo 2º - Todo comprador deverá ter ao seu dispor, à entrada do supermercado, recipiente próprio do referido estabelecimento, destinado a coleta de mercadorias, sendo estas pagas à saída.

Parágrafo 3º - A operação nos supermercados deverá ser feita através de balcões e prateleiras.

Parágrafo 4º - Excepcionalmente, a operação nos supermercados poderá ser permitida através de lojas complementares.

Parágrafo 5º - Nos supermercados, os produtos alimentícios expostos à venda deverão estar obrigatoriamente acondicionados em recipientes ou invólucros adequados.

Parágrafo 6º - É proibido fumar nos supermercados, nas áreas de uso público.

Parágrafo 7º - Os proprietários de supermercados são responsáveis pela observância da proibição do parágrafo anterior e deverão manter placas informativas dessa proibição.

Artigo 97 - Nos supermercados, é permitido o preparo ou fabrico de produtos alimentícios de



qualquer natureza e a existência de peixarias, quando a manipulação se enquadrar nas exigências estipuladas por esta Lei para o ramo pretendido, obedecendo a planta física e instalações e aos padrões do referido ramo.

Parágrafo 1º - Os supermercados e mini-mercados ficam obrigados a manter na área de venda, balança piloto para verificação por parte dos compradores do peso das mercadorias.

SEÇÃO IX

Das Casas de Carnes e Peixarias

Artigo 98 - As casas de carnes e peixarias, bem como as seções de carnes e peixes instalados no interior de outros estabelecimentos comerciais, além das prescrições do Código de Edificações deste Município que lhes são aplicáveis, deverão atender aos seguintes requisitos de higiene:

- I - permanecer sempre em estado de asseio absoluto;
- II - ser dotadas de ralos, bem como da necessária declividade no piso, que possibilitem lavagens constantes;
- III - conservar os ralos em condições de higiene, devendo ser diariamente desinfetados;
- IV - ser dotadas de torneiras e pias apropriadas e em quantidade suficiente;
- V - ter balcões com tampo de mármore, aço inoxidável ou material equivalente, bem como revestidos na parte inferior, com material impermeável, liso e resistente e de cor clara;
- VI - ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores mecânicos automáticos, com capacidade proporcional às suas necessidades;
- VII - não ter fogão, fogareiro ou aparelho congêneres;
- VIII - ter os utensílios mantidos no mais rigoroso estado de limpeza;
- IX - ter luz artificial, elétrica, incandescente ou fluorescente incolor, tanto nas dependências como nos balcões ou vitrines do estabelecimento.

Parágrafo 1º - As casas de carnes ou peixarias deverão ter calhas providas de ralos ao longo de todas as soleiras, de forma que as águas não possam correr para os passeios.

Parágrafo 2º - Na conservação de carnes ou pescados é vedado utilizar câmara frigorífica de expansão direta em que o gás empregado seja anidrico sulfuroso.



Parágrafo 3º - Em casas de carnes e em peixarias não será permitido qualquer outro ramo de negócio diverso ao da especialidade que lhes corresponde.

Parágrafo 4º - Todo o proprietário de casas de carnes ou peixarias é obrigado a manter seu estabelecimento em completo estado de asseio e higiene.

Parágrafo 5º - Os proprietários de casas de carnes e peixarias bem como seus empregados, são obrigados:

- a) - usar sempre, quando em serviço, aventais e gorros brancos, mudados diariamente;
- b) - a cuidar para que nestes estabelecimentos não entrem pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou repugnantes, conforme prescrevem as leis vigentes.

Artigo 99 - Nas casas de carnes é proibido:

- I - existir quaisquer objetos de madeira que não tenham função específica na manipulação de carnes;
- II - entrar carnes que não sejam as provenientes do matadouro municipal ou matadouro-frigorífico, regularmente inspecionadas e carimbadas;
- III - guardar na sala de talho, objetos que lhe sejam estranhos;
- IV - preparar ou manipular produtos de carnes para qualquer fim, mesmo nas suas dependências;
- V - manter carne previamente moídas.

Parágrafo 1º - A ferragem destinada a pendurar, expor, expedir e pesar carnes deverá ser de aço polido, sem pintura, ou de ferro niquelado ou de material equivalente.

Parágrafo 2º - Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial, deverão ser obrigatoriamente mantidos em recipientes estanques, bem como removidos diariamente, pelos interessados.

Parágrafo 3º - Nenhuma casa de carnes poderá funcionar em dependências de fábrica de produtos de carnes e de estabelecimentos congêneres.

Artigo 100 - Nas peixarias é proibido:

- I - existir qualquer objeto de madeira que não tenha função específica na manipulação de pescados;
- II - preparar ou fabricar conservas de peixes, mesmo nas suas dependências.



Parágrafo 1º - Para limpeza e escamagem de peixes, deverão existir obrigatoriamente, locais apropriados, bem como recipientes para recolher os detritos, não podendo estes, de forma alguma e sob qualquer pretexto, ser jogado ao chão ou permanecer sobre as mesas.

Parágrafo 2º - As peixarias não poderão funcionar em dependências de fábricas de conservas de pescados.

Artigo 101 - Não será permitido a instalação de peixarias a distâncias mínima de 100 (cem) metros, dos Hospitais, Pronto Socorro, e Hotéis.

SEÇÃO X

Da Higiene nos Hotéis, Pensões, Restaurantes, Cafés e Estabelecimentos Congêneres

Artigo 102 - Os hotéis, pensões, restaurantes, cafés, bares e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições de higiene:

- I - lavar louças e talheres em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese ou pretexto, a lavagem, em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II - assegurar que a higienização das louças e talheres sejam feitas com água fervente;
- III - preservar o uso individual de guardanapos e das toalhas;
- IV - ter açucareiro de tipos que permitam a retirada de açúcar sem o levantamento da tampa;
- V - guardar as louças e os talheres em armários, com portas suficientemente ventilados, não podendo ficar expostos a poeiras e insetos;
- VI - guardar as roupas servidas em depósitos apropriados;
- VII - conservar as cozinhas, copas e dispensas devidamente asseadas e em condições higiênicas;
- VIII - manter os banheiros e pias permanentemente limpos.

Parágrafo Unico - Os estabelecimentos a que se refere o presente artigo são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, com uniforme completo, inclusive, touca quando for o caso.

Artigo 103 - Os hotéis, pensões e similares, deverão ter suas instalações dedetizadas quando necessário.

Parágrafo 1º - O comprovante de dedetização deverá ser afixado em local visível ao público.



Parágrafo 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, as empresas dedetizadora deverão estar cadastradas no setor competente da municipalidade, que deverá fiscalizar e aprovar os produtos a serem utilizados nas dedetizações.

SEÇÃO XI

Dos Vendedores Ambulantes de Gêneros Alimentícios

Artigo 104 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhe são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

- I - zelarem para que o gênero que ofereçam não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentem perfeitas condições de higiene sob pena de multa e apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;
- II - terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e de insetos;
- III - usarem vestuários adequados e limpos, disciplinado, pela Prefeitura;
- IV - manterem-se rigorosamente asseados.

Parágrafo 1º - Os vendedores ambulantes poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias, desde que em tabuleiro revestido de fórmica ou outro material impermeável, mantendo recipiente apropriado para os detritos.

Parágrafo 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos sob pena de multa.

Parágrafo 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação de produtos expostos à venda.

Artigo 105 - A venda ambulante de sorvete, refrigerante, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas e outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria fique inteiramente resguardada da poeira e ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, na pena de multa e de apreensão das mercadorias.

Parágrafo 1º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.



Parágrafo 2º - Os vendedores ambulantes de produtos de ingestão imediata, deverão obrigatoriamente dispor de recipientes apropriados para colocação dos detritos provenientes dos produtos comercializados.

Artigo 106 - Os refrescos, águas e refrigerantes preparados poderão ser dados ao consumo, quando oriundos de estabelecimentos industriais e comerciais, registrados no órgão competente e acondicionados em invólucros e recipientes devidamente rotulados.

Parágrafo Unico - A venda de refrescos servidos prontos, será permitida quando oriundos de recipientes de acondicionamento, devidamente lacrados pela firma responsável, cujo uso será descartável.

Artigo 107 - No comércio ambulante de pescados, deverão ser observadas as prescrições legais especiais em vigor, sendo indispensável o uso de caixa térmica ou geladeira.

Artigo 108 - Não será permitido o comércio ambulante dos seguintes artigos:

- I - carnes e vísceras ou gêneros que ofereça perigo à saúde;
- II - quaisquer artigos ou gêneros que ofereça perigo à saúde.

Artigo 109 - Fica vedado o preparo ou manipulação de qualquer tipo de bebida.

SEÇÃO XII

Dos Locais de Trabalho

Artigo 110 - As paredes dos locais de trabalho deverão ser pintadas com pintura lavável ou resvetidas com material cerâmico vidrado ou equivalente, bem como mantidos em estado de limpeza suficiente e sem umidade aparente.

Artigo 111 - Os pisos dos locais de trabalho deverão ser impermeabilizados e protegidos contra a umidade.

Artigo 112 - As coberturas dos locais de trabalho deverão assegurar impermeabilização contra chuvas e proteção suficiente contra a insolação excessiva.

CAPITULO IX

Da Higiene nas Piscinas de Nataç o

Artigo 113 - As piscinas de nataç o, ficam sujeitas   fiscalizaç o da Prefeitura.



Artigo 114 - Nas piscinas de natação deverão ser observadas rigorosamente preceitos de higiene, cabendo ao responsável a verificação da validade do exame médicos dos usuários.

Parágrafo 1º - O lavapés na saída dos vestiários deverá ter um volume pequeno de água, esgotada diariamente e fortemente clorada, para segurar esterilização rápida nos pés dos banhistas.

Parágrafo 2º - O pátio da piscina é considerado obrigatoriamente área séptica, privativa dos banhistas e proibida aos assistentes.

Parágrafo 3º - O equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme recirculação, filtração e esterilização da água.

Parágrafo 4º - Cuidado especial deverá ser dado aos ralos distribuídos no fundo da piscina e aos filtros de pressão.

Parágrafo 5º - Deverá ser assegurado o funcionamento normal dos diversos acessórios do equipamento especial da piscina, como aspirador para limpeza do fundo e clorador.

Parágrafo 6º - A limpeza da água deve ser de tal forma que a profundidade de 3,00m (três metros), possa ser visto com nitidez o fundo piscina.

Parágrafo 7º - A esterilização da água das piscinas deverá ser feita por meio de cloro ou de seus compostos.

Parágrafo 8º - Quando a piscina estiver em uso, deverá ser mantido na água um excesso de cloro livre não inferior a 0,2 partes por milhão.

Parágrafo 9º - Se o cloro ou seus compostos forem usados com amônia o teor do cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso não deverá ser inferior a 0,6 partes por milhão.

Parágrafo 10 - É obrigatória a assistência de um banhista encarregado da ordem e de casos de emergência.

Parágrafo 11 - É proibido o ingresso de garrafas e de copos de vidro no pátio.

Artigo 115 - Em toda piscina é obrigatório o registro diário das principais operações de tratamento e controle.

Parágrafo 1º - Cada semestre, o responsável da piscina é obrigado a fazer a análise da água, apresentar à Prefeitura atestado de autoridade sanitária competente sob pena de multa.



Parágrafo 2º - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

CAPITULO X

Da Coleta do Lixo e das Instalações Coletor-Incineradoras nos Prédios

Artigo 116 - Em cada prédio habitado ou utilizado é obrigatório o acondicionamento do lixo em vasilhames apropriados, providos de tampas ou em sacos plásticos, bem como a sua manutenção em boas condições de utilização e de higiene.

Parágrafo 1º - Todo o vasilhame para coleta de lixo deverá obedecer às normas estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo 2º - O vasilhame para coleta de lixo deverá ser diariamente desinfetado.

Parágrafo 3º - É vedado o uso de recipientes de madeira para acondicionamento do lixo de qualquer espécie.

Artigo 117 - A instalação coletora e incineradora de lixo, existentes em edifícios de qualquer natureza, deverão ser providos de dispositivos adequados à sua limpeza e lavagem necessárias, segundo os preceitos de higiene.

Artigo 118 - Quando se tratar de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, a infração de qualquer dos dispositivos deste capítulo poderá implicar na cassação da licença de seu funcionamento, além das demais penalidades impostas por este Código.

CAPITULO XI

Da Utilização dos Logradouros Públicos

SEÇÃO I

Das Barracas Parques e Circos

Artigo 119 - É proibido sob qualquer pretexto o licenciamento para localização e funcionamento de barracas para quaisquer fins nas calçadas.

Artigo 120 - Nos logradouros públicos poderá ser permitida a localização e funcionamento de barracas desmontáveis destinadas à comercialização de produtos diversos, alimentos e bebidas.



Parágrafo Unico - Para o licenciamento previsto no "caput" deste artigo, o Poder Público deverá estabelecer o número de dias, que não poderá exceder a 15 (quinze), e horário de funcionamento que deverão ser rigorosamente obedecidos pelo interessado.

Artigo 121 - Quando destinadas a venda de alimentos e refrigerantes as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade sanitária competente, além da licença da Prefeitura.

Artigo 122 - A armação de circos de pano ou parques de diversão, só será permitida em local previamente estabelecidos pela Prefeitura.

Parágrafo 1º - A autorização e funcionamento dos estabelecimentos que trata o "caput" deste artigo, não poderá ser por prazo superior a 20 (vinte) dias num período de 04 (quatro) meses.

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos mencionados no "caput" deste artigo, só poderão ser abertos ao público após vistoria do Poder Público Municipal.

Parágrafo 3º - Para permitir armação de circos e parques de diversões em logradouros públicos, é necessário depositar para Prefeitura Municipal de 10 (dez) a 30 (trinta) VRM (Valor de Referência Municipal), como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo 4º - O depósito que trata o parágrafo anterior será restituído integralmente sem juros e correção se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário serão deduzidas da mesmas despesas feitas com tal serviço.

SEÇÃO II

Dos Divertimentos Públicos

Artigo 123 - Divertimentos públicos para efeito deste Código, são os que se realizarem em vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Artigo 124 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem a licença da Prefeitura.

Parágrafo Unico - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou em ambientes adequados, que oferecem segurança aos participantes.

Artigo 125 - Na infração aplicam-se as multas contidas nos artigos 229 e 232.



SEÇÃO III

Dos Locais de Culto

Artigo 126 - As Igrejas, os Templos e as Casas de Culto são locais tidos e havidos por sagrados e por isso, devem ser respeitadas sendo proibido pixar suas paredes e muros e nelas pregar cartazes.

Parágrafo Unico - Para tanto suas organizações devem manter os locais franqueados ao público, conservando-os limpos, iluminados e arejados.

Artigo 127 - As Igrejas, Templos e Casas de Culto não poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios do que a lotação comportada por suas instalações.

Artigo 128 - A sonorização eletrônica das Igrejas, Templos e Casas de Culto deverão atender somente as necessidades internas do ambiente de trabalho.

Parágrafo Unico - Excepcionalmente poderá ser utilizada sonorização para divulgação em ambiente externo, nunca superior a 15 (quinze) minutos em cada hora.

Artigo 129 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa contida no artigos 229 e 232.

CAPITULO XII

Da Proibição de Animais nas Areas Urbanas

Artigo 130 - É vedada a criação de equinos, caprinos, bovinos, suínos e ovinos na área urbana.

Artigo 131 - É vedada:

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - criar galinhas nos porões e no interior de habitações;
- III - criar animais que por sua espécie, quantidade ou instalações inadequadas possam ser causa de insalubridade ou de incômodo a vizinhança.

Artigo 132 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Artigo 133 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Parágrafo Unico - A forma de apreensão será estabelecida em regulamentação própria.

[Handwritten signature]



Artigo 134 - O animal recolhido em virtude do disposto no artigo 133, será retirado dentro do prazo máximo de 03 (três) dias, mediante pagamento da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Unico - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedido de necessária publicação.

Artigo 135 - De cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas, serão apreendidos e recolhidos no Depósito da Prefeitura.

I - Tratando-se de cão, será o mesmo sacrificado, se não retirado por seu dono, dentro de três dias, mediante o pagamento das taxas respectivas.

II - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 134, desta Lei.

Artigo 136 - Os cães poderão andar soltos nas vias públicas, desde que em companhia com o seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que os animais causarem a terceiros.

Artigo 137 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Artigo 138 - Todo proprietário de terreno cultivado ou não, dentro dos limites do Município é obrigado a extinguir os formigueiros e ninhos de insetos existentes, dentro de sua propriedade, quando estejam causando danos à vizinhanças.

CAPITULO XIII

SEÇÃO I

Dos Clubes Noturnos e Outros Estabelecimentos de Diversões

Artigo 139 - Na localização de clubes noturnos e de outros estabelecimentos de diversões, a Prefeitura deverá ter sempre em vista o sossêgo e o decoro público.

Parágrafo 1º - Os clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões deverão ser, obrigatoriamente, localizados e instalados de maneira que a vizinhança fique defendida de ruídos ou incômodos de qualquer natureza.



Parágrafo 2º - Nenhum estabelecimento referido no presente artigo poderá ser instalado a menos de 300m (trezentos) metros de Escolas, Hospitais e Templos, salvo os já existentes.

Artigo 140 - É vedado instalar clubes noturnos de diversões em prédios onde existam residências.

Artigo 141 - Nos clubes noturnos e estabelecimentos congêneres destinados a outros espetáculos públicos em ambiente fechado, deverão ser atendidas as seguintes exigências:

- I - terem sempre a pintura interna e externa em boas condições;
- II - conservarem, permanentemente a aparelhagem de refrigeração ou renovação de ar em perfeito estado de funcionamento;
- III - manterem as salas de espetáculos e de entrada rigorosamente asseadas;
- IV - assegurarem rigoroso asseio nos mictórios e va sos sanitários lavando-os e desinfetando-os diariamente;
- V - realizarem aspersão quando necessário com produtos químicos adequados, nas salas de espetáculos, nos corredores e salas do recinto dos artistas, poltronas, pisos, cortinas e tapetes, estendendo-a por onde for necessário para combater inseto do gênero sifonápteros;
- VI - manterem cortinas e tapetes em bom estado de conservação.

Parágrafo 1º - O não cumprimento das exigências discriminadas nos itens do presente artigo é passível de penalidade previstas neste Código.

Parágrafo 2º - Na aspersão a que se refere o item V do presente artigo, deverão atender as necessidades do ambiente.

Parágrafo 3º - A aspersão será feita, obrigatoriamente, por firma cadastrada na Prefeitura Municipal.

Parágrafo 4º - Caso julgue necessário, o encarregado da fiscalização municipal poderá retirar amostra da emulsão, nunca superior a um litro, a fim de que a Prefeitura faça verificar, em laboratório competente, se a solução contém os produtos químicos adequados.

Artigo 142 - Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior também deverão dispor:

- I - de bebedouros automáticos de água filtrada;
- II - de portas de saída encimadas com a palavra "SAÍDA" em côr vermelha, legível a distância, luminosa quando se apaguem as luzes da sala de espetáculos;



- III - de portas de saída com as folhas abrindo para fora, no sentido de escoamentos das salas;
- IV - de portas movimentadas por dobradiça de mola, sendo proibidos fechados de qualquer espécie.

Artigo 143 - Os estabelecimentos deverão ser dotados de implementos que represem o som internamente.

SEÇÃO II

Dos Salões de Bailes e Estabelecimentos Congêneres

Artigo 144 - Nos salões de bailes, é obrigatório o cumprimento no que lhes forem aplicáveis, das exigências estabelecidas neste Código para Clubes Noturnos e estabelecimentos de diversões públicas quanto as condições de segurança, higiene, comodidade e conforto.

CAPITULO XIV **Do Trânsito Público**

Artigo 145 - O trânsito, de acordo com as Leis vigentes, é livre de sua regulamentação e tem como objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes da população em geral.

Artigo 146 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio e livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinem.

Parágrafo Unico - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada e autorização da autoridade competente.

Artigo 147 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Parágrafo 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 3 (três) horas.

Parágrafo 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.



Artigo 148 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e bairros:

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Artigo 149 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Artigo 150 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Artigo 151 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único - Excetua-se ao disposto no ítem II, deste artigo carrinhos de crianças ou deficientes, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Artigo 152 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa contida nos artigos 229 e 232.

CAPITULO XV

Do Empachamento das Vias Públicas

Artigo 153 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

Parágrafo 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível



Parágrafo 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I - construção ou reparo de muros ou gradís com altura não superior a dois metros;
- II - pinturas ou pequenos reparos.

Artigo 154 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;
- III - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime e tapume deverão ser retirados quando ocorrer a paralização da obra por mais de 30 (trinta) dias.

Artigo 155 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I - aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem o calçamento nem escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Artigo 156 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo 1º do artigo 147 deste Código.

Artigo 157 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições da Prefeitura, ou a quem ela autorizar.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.



Artigo 158 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Artigo 159 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem afixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Artigo 160 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Artigo 161 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Artigo 162 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Artigo 163 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Artigo 164 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para fixação dos monumentos.

Parágrafo 2º - No caso de paralização ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Artigo 165 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa contida nos artigos 229 e 232.



CAPITULO XVI

Dos Inflamáveis e Explosivos

Artigo 166 - No interesse público a Prefeitura e o Corpo de Bombeiros fiscalizarão a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Artigo 167 - São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, álcool, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados(135°).

Artigo 168 - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminantes, cloretos, formiatos e congêneres;
- VI - o cartuchos de guerra, caça e minas.

Artigo 169 - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura ou Corpo de Bombeiros;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura ou Corpo de Bombeiros, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapasse à venda provável de vinte dias.

Parágrafo 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

[Handwritten signature]



Artigo 170 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura e Corpo de Bombeiros.

Parágrafo 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

Parágrafo 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Artigo 171 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

Parágrafo 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Parágrafo 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Artigo 172 - É expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitem para os mesmos logradouros;
- II - soltar balões em toda a extensão do Município;
- III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;
- V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

Parágrafo 1º - A proibição de que tratam os itens I, II, e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regosijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

Parágrafo 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessária ao interesse da segurança pública.

Artigo 173 - A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeito à licença especial da Prefeitura e do Corpo de Bombeiros.



Parágrafo 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

Parágrafo 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Artigo 174 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa contida nos artigos 229 e 232.

CAPITULO XVII

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósito de Areia e Saibro.

Artigo 175 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que concederá, observados os preceitos deste Código.

Artigo 176 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador instruído de acordo com este artigo.

Parágrafo 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) - nome e residência do proprietário do terreno;
- b) - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) - localização precisa da entrada do terreno;
- d) - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

Parágrafo 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) - prova de propriedade do terreno;
- b) - autorização para exploração passada pelo proprietário em Cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) - planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d) - perfis do terreno em 03 (três) vias.



Parágrafo 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.

Artigo 177 - As licenças para exploração serão sempre por prazo de no máximo 05 (cinco) anos.

Parágrafo Unico - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarrete perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Artigo 178 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Artigo 179 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Artigo 180 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Artigo 181 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Artigo 182 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV - toque por três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta e o aviso sem brado prolongado, dando sinal de fogo.

Artigo 183 - A instalação de olarias nas zonas urbana e suburbana do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emissão nocivas;
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Artigo 184 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.



Artigo 185 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - quando possibilitem a formação de ladaçais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Artigo 186 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa contida nos artigos 229 e 232.

CAPITULO XVIII

Dos Muros e Cercas

Artigo 187 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Artigo 188 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Artigo 189 - Os terrenos das zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assento sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Artigo 190 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I - cercas de arame farpado com três fios no mínimo de um metro e quarenta centímetros de altura;
- II - cercas vivas, de espécie vegetais adequadas e resistentes;
- III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Artigo 191 - Será aplicada multa contida nos artigos 229 e 232 a todo aquele que:



- I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo;
- II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPITULO XIX

Dos Anúncios, Cartazes e Faixas

Artigo 192 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, faixas, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

Parágrafo 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terreno ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Parágrafo 3º - Exclui-se da cobrança, quando para divulgação de reuniões, encontros, eventos de entidades públicas, filantrópicas, classistas, associações sem fins lucrativos, mesmo com patrocínio de empresas privadas.

Artigo 193 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento de taxa respectiva.

Artigo 194 - Não será permitida a colocação de anúncios, cartazes ou faixas quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejuiciais ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus recursos naturais,
- III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V - contenham incorreções de linguagem;
- VI - façam uso de palavras em línguas estrangeiras, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado e também a saudação a autoridades estrangeiras;



- VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.
- VIII - colados ou afixados diretamente em logradouros públicos, viadutos, postes, praças entre outros, salvos os casos no parágrafo 3º, do artigo 192.

Artigo 195 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes, anúncios ou faixas deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes anúncios e faixas;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto.

Artigo 196 - A colocação de faixas, não poderá anteceder 10 (dez) dias do evento e sua retirada deverá ocorrer após 48 horas, excetuando-se as campanhas educativas.

Artigo 197 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Unico - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 metros do passeio.

Artigo 198 - Os panfletos ou anúncios distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de 0,10m (dez centímetros) por 0,15m (quinze centímetros), nem maiores de 0,30m (trinta centímetros) por 0,45m (quarenta e cinco centímetros).

Artigo 199 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Unico - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Artigo 200 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura. até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Artigo 201 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa contida nos artigos 229 e 232.

[Handwritten signature]



TITULO III

Da Fiscalização da Prefeitura

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Artigo 202 - É de responsabilidade da Fiscalização Municipal cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código.

Artigo 203 - Para efeito da Fiscalização da Prefeitura, o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, deverá conservar o alvará de funcionamento ou localização em lugar próprio e facilmente visível, exibindo-se à autoridade municipal competente, sempre que esta o solicitar.

Artigo 204 - Em qualquer lugar ou momento, o vendedor ambulante é obrigado a exhibir à fiscalização municipal o instrumento da licença para o exercício do comércio ambulante, e a carteira profissional.

Parágrafo Unico - A exigência do presente artigo é extensiva à licença de estacionamento de vendedor ambulante ou eventual em lugar público, quando for o caso.

Artigo 205 - Na sua atividade fiscalizadora, a autoridade municipal competente deverá verificar se os gêneros alimentícios são próprios ao consumo.

Parágrafo 1º - Quem embaraçar a autoridade municipal incumbida da fiscalização de gêneros alimentícios será punido com multa, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Parágrafo 2º - Os gêneros alimentícios manifestamente deteriorados deverão ser sumariamente apreendidos e inutilizados na mesma ocasião sempre que possível, sem prejuízo de multa.

Parágrafo 3º - Quando a inutilização não puder ser efetuada no momento da apreensão, a mercadoria deverá ser transportada para depósito da Prefeitura, para os devidos fins.

Parágrafo 4º - Os gêneros alimentícios suspeitos de alteração, adulteração, fraude e falsificação ou de que contenham substâncias nocivas à saúde ou que não correspondam às prescrições deste Código deverão ser interditados para exame bromatológico.

Handwritten signature and initials in blue ink.



CAPITULO II

Da Intimação

Artigo 206 - A intimação terá lugar sempre que for necessário fazer cumprir qualquer disposição deste Código.

Parágrafo 1º - Da intimação constarão os dispositivos deste Código a cumprir e os prazos dos quais os mesmos deverão ser cumpridos.

Parágrafo 2º - Os prazos para cumprimento de disposições deste Código não deverão ser superiores a 08 (oito) dias

Parágrafo 3º - Decorrido, o prazo fixado e no caso de não cumprimento da intimação, será aplicada a penalidade cabível e expedida nova intimação por edital.

Parágrafo 4º - Mediante requerimento ao Prefeito e ouvido o órgão competente da Prefeitura, poderá ser dilatado o prazo fixado para cumprimento da intimação, não podendo a prorrogação exceder de período igual ao anteriormente fixado.

Parágrafo 5º - Quando for feita interposição de recurso contra intimação, o mesmo deverá ser levado ao conhecimento do órgão competente da Prefeitura a fim de ficar susado o prazo da intimação.

Parágrafo 6º - No caso de despacho favorável ao recurso referido no parágrafo anterior, cessará o expediente da intimação.

Parágrafo 7º - No caso de despacho denegatório ao recurso referido no parágrafo 5º do presente artigo, será providenciado novo expediente de intimação, contando-se a continuação do prazo a partir da data da publicação do referido despacho.

CAPITULO III

Das Vistorias

Artigo 207 - As vistorias administrativas de obras, instalações e estabelecimentos, além de outras que se fizerem necessárias, para o cumprimento de dispositivos deste Código, serão providenciadas pelo órgão competente da Prefeitura e realizadas por intermédio de comissão técnica especial designada para esse fim.

Artigo 208 - As vistorias administrativas terão lugar nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

C.G.C.(M.F.) 45.685.872/0001-79 - ESTADO DE SÃO PAULO
RUA: JOSÉ ANTONIO DE CAMPOS, 250 - FONE: (0138) 21-1277

51

- I - quando, por motivos de segurança, for considerado necessário o imediato desmonte de instalações, aparelhos ou mecanismos;
- II - quando em qualquer instalação ou aparelhamento forem observados indícios de desmoronamento, ameaçando a segurança pública;
- III - quando uma instalação ou aparelhamento de qualquer espécie perturbar o sossego e repouso da vizinhança ou se tornar incômodo, nocivo ou perigoso sob qualquer aspecto;
- IV - quando para início de atividade de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços com instalação fixa ou provisória;
- V - quando o órgão competente da Prefeitura julgar conveniente, a fim de assegurar o cumprimento de dispositivos deste Código ou de resguardar os interesses públicos;
- VI - para efeito de legislação de obra ou instalação clandestina.

Parágrafo 1º - Em geral, a vistoria deverá ser realizada na presença do proprietário da obra ou instalação, ou de seu representante legal, e far-se-á em dia e hora previamente marcada, salvo nos casos julgados de risco iminente.

Parágrafo 2º - Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado, no dia e hora marcados para a vistoria, far-se-á a sua intimação.

Parágrafo 3º - Nas vistorias, referidas no presente artigo, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

- a) - natureza e características de obra, da instalação ou do caso em tela;
- b) - condições de segurança, de conservação ou higiene;
- c) - se existe licença para realizar as obras ou instalações;
- d) - se as obras ou instalações são legalizáveis quando for o caso;
- e) - providências a serem tomadas, em vista dos dispositivos deste Código, bem como prazos em que devem ser cumpridas.

Artigo 209 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços em instalação fixa ou provisória, poderá iniciar suas atividades no Município, sem que tenha sido previamente obtido o certificado de inspeção sanitária, Alvará de Licença e Funcionamento.



Parágrafo 1º - A inspeção será feita após o pedido de licença à Prefeitura para funcionamento do estabelecimento, por parte do interessado.

Parágrafo 2º - A inspeção será procedida e instruída em regime de urgência não podendo ultrapassar o prazo de 08 (oito) dias.

Parágrafo 3º - A inspeção deverá atingir aquilo que for julgado oportuno e especificamente os seguintes elementos:

- a) - se as instalações sanitárias e as condições de higiene, segurança e conforto são adequadas e correspondentes à natureza do estabelecimento;
- b) - se não haverá poluição do ar e água;
- c) - se a saúde e o sossego da vizinhança não serão atingidos com novas instalações ou aparelhamento;

Parágrafo 4º - Os alvarás de licença e funcionamento só serão expedidos após vistoria e aprovação do órgão sanitário competente.

Artigo 210 - Em toda vistoria, deverão ser comparadas as condições e características reais do estabelecimento e das instalações em geral com as informações prestadas pelo seu proprietário ao requerer licença de funcionamento à Prefeitura.

Parágrafo Unico - Quando necessário, a Prefeitura poderá solicitar a colaboração de órgão técnico de outros Municípios, do Estado e União ou de autarquias Federais ou Estaduais.

Artigo 211 - Em toda vistoria, é obrigatório que as conclusões da comissão técnica especial do órgão competente da Prefeitura, sejam substanciadas em laudo.

Parágrafo 1º - Lavrado o laudo da vistoria, o órgão competente da Prefeitura deverá fazer com urgência a necessária intimação, na forma prevista por este Código, para que o interessado tome imediato conhecimento do mesmo.

Parágrafo 2º - Não sendo cumpridas as determinações do laudo de vistoria no prazo fixado, deverá ser renovada imediatamente a intimação por edital.

Parágrafo 3º - Decorrido o prazo fixado na intimação e não tendo sido cumpridas as providências estabelecidas no laudo de vistoria, deverá ser executada a interdição do edifício ou do estabelecimento, a demolição ou desmonte, parcial ou total das obras ou instalações, ou qualquer outra medida de proteção, segurança e higiene que se fizerem necessárias, por determinação do órgão competente da Prefeitura, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica da Municipalidade.

[Handwritten signature]



Artigo 212 - Dentro do prazo fixado na intimação resultante de laudo de vistoria, o interessado poderá apresentar ao Prefeito por meio de requerimento, pedido de prorrogação do prazo fixado, não podendo ultrapassar o dobro do prazo proposto.

Parágrafo 1º - O requerimento referido no presente artigo terá caráter de urgência, devendo seu encaminhamento ser feito de maneira a chegar a despacho final do Prefeito antes decorrido o prazo marcado pela intimação para o cumprimento das exigências estabelecidas no laudo de vistoria.

Parágrafo 2º - O despacho do Prefeito deverá tomar por base as conclusões do laudo de vistoria e contestação da comissão técnica especial do órgão competente da Prefeitura às razões formuladas no requerimento.

TITULO VII

Da Aceitação das Instalações

Artigo 213 - Qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços só poderá iniciar seu funcionamento após aceitação das respectivas instalações, se for o caso, por parte do órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Unico - A aceitação será obrigatoriamente precedida de inspeção pela comissão técnica especial do órgão competente da Prefeitura, feita sempre em regime de urgência.

Artigo 214 - Se um estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços iniciar seu funcionamento sem ter sido concedida a aceitação das respectivas instalações, quando o caso, por parte do órgão competente da Prefeitura, o proprietário sofrerá as penalidades fixadas neste Código.

Parágrafo Unico - As prescrições do presente artigo são extensivas as edificações cujas instalações necessitem ser aceitas pela Prefeitura antes do início do seu funcionamento.

TITULO VIII

Das Infrações e das Penalidades

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Artigo 215 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal ou uso do seu poder de polícia.



Artigo 216 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis, que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Artigo 217 - As infrações aos dispositivos deste Código, ficam sujeitas a penalidades.

Parágrafo 1º - Quando o infrator for o profissional responsável por projetos de instalações ou pela execução das mesmas, poderão ser aplicáveis as seguintes penalidades:

- a) - advertência;
- b) - suspensão;
- c) - exclusão do registro de profissionais legalmente habilitados existentes na Prefeitura;
- d) - multa;
- e) - embargos dos serviços de execução das instalações, quando executadas em desacordo com dispositivos, deste Código;
- f) - desmonte parcial ou total das instalações, quando executadas em desobediência a este Código e não possam ser colocadas em concordância com seus dispositivos.

Parágrafo 2º - Quando se verificar irregularidades em projetos de instalações ou na execução das mesmas, que resultem em advertência, multas, suspensão ou exclusão para o profissional, idêntica penalidade será imposta à firma a que pertença o profissional e que tenha a mesma responsabilidade solidária.

Parágrafo 3º - Quando o infrator for à firma responsável pelo projeto das instalações ou pela execução das mesmas, as penalidades aplicáveis serão iguais as especificadas nas alíneas do Parágrafo 1º do presente artigo.

Parágrafo 4º - As penalidades especificadas nas alíneas do parágrafo 1º do presente artigo são extensivas às infrações cometidas pelo administrador ou contratante de execução de instalações em obras públicas ou de instituições oficiais.

Parágrafo 5º - Quando o infrator for o proprietário das instalações, as penalidades aplicáveis serão as seguintes:

- a) - advertência;
- b) - multa;
- c) - embargo dos serviços de execução das instalações;
- d) - desmonte parcial ou total das instalações.



Parágrafo 6º - As penalidades especificadas nas alíneas do parágrafo anterior serão aplicadas, igualmente, nos casos de infrações na execução de instalações pertencentes as empresas concessionárias de serviços públicos, Federais, Estaduais ou Municipais.

Artigo 218 - Em relação a gêneros alimentícios adulterados, fraudados ou falsificados, consideram-se infratores:

- I - o fabricante, no caso em que o produto alimentício saia da respectiva fábrica adulterado, fraudoso ou falsificado;
- II - o dono do estabelecimento em que forem encontrados produtos adulterados, fraudosos ou falsificados;
- III - o vendedor de gêneros alimentícios, embora de propriedade alheia salvo, nesta última hipótese, prova de ignorância da qualidade ou do estado da mercadoria;
- IV - a pessoa que transportar ou guardar em armazem ou depósito, mercadorias de outrem ou praticar qualquer ato intermediário, entre o produtor e o vendedor, quando oculte a procedência ou destino da mercadoria;
- V - o dono da mercadoria mesmo que não exposta a venda.

Artigo 219 - Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código, será lavrado imediatamente pelo Servidor Público Municipal competente, o respectivo auto, modelo oficial, que conterá obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- I - dia, mês, ano, hora e lugar em que for lavrado;
- II - nome do infrator, profissão, idade, estado civil, residência, estabelecimento ou escritório;
- III - descrição sucinta do fato determinante da infração e de pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante;
- IV - dispositivo infrigidor;
- V - assinatura e identificação de quem lavrou;
- VI - assinatura do infrator, sendo que no caso de recusa ou ausência, haverá averbamento no auto pela autoridade que o lavrou.

Parágrafo 1º - A lavratura do auto de infração independe de testemunhas e o Servidor Público Municipal que o lavrou assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade, por falta grave, em caso de erros, omissão ou excessos.

Parágrafo 2º - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, através de requerimento dirigido ao Prefeito.



Artigo 220 - É de competência do Prefeito a apuração dos autos de infração quando for necessário, ouvido previamente o órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Unico - Julgadas procedentes, as penalidades serão incorporadas ao histórico do profissional, da firma e do proprietário infrator.

Artigo 221 - A aplicação de penalidades referidas neste Código não isenta o infrator das demais penalidades que lhes forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas pela Legislação Federal ou Estadual nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração na forma do artigo 159 do Código Civil.

CAPITULO II

Da Advertência

Artigo 222 - Os proprietários de estabelecimentos comerciais ou prestador de serviços que infringirem dispositivos deste Código, poderão sofrer penalidade de advertência.

CAPITULO III

Da Suspensão

Artigo 223 - A penalidade de suspensão será aplicada ao profissional responsável nos seguintes casos:

- I - quando sofrer em um mesmo ano, 06 (seis) advertências;
- II - quando for autuado em flagrante na tentativa de suborno ou for apurado através de sindicância, ter subornado Servidor Público Municipal ou quando for condenado pela Justiça por atos praticados contra interesses da Prefeitura e decorrentes de sua atividade profissional.

Parágrafo 1º - A penalidade de suspensão é aplicável também a firmas que infringirem quaisquer dos itens do presente artigo.

Parágrafo 2º - A suspensão poderá variar de 02 (dois) a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo 3º - No caso de reincidência pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro do período de 02 (dois) anos, contados a partir da data do início da vigência da penalidade anterior, ao prazo de suspensão será aplicado em dobro.



Artigo 224 - No caso de infração a dispositivos deste Código, o proprietário do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, poderá ter a licença de funcionamento suspensa por prazo indeterminado, conforme arbitramento do Prefeito.

CAPITULO IV

Da Exclusão de Profissional ou Firma e da Cassação da Licença de Funcionamento de Estabelecimento Comercial, Industrial ou Prestador de Serviços

Artigo 225 - A penalidade de exclusão profissional ou do registro de profissionais e firmas legalmente habilitadas, existentes no órgão competente da Prefeitura, será aplicada nos seguintes casos, comprovados mediante sindicância:

- I - ter incorrido nas faltas previstas no artigo 223 Inciso II do presente Código, pela segunda vez, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar do início da primeira suspensão.

Artigo 226 - A licença de localização ou funcionamento comercial, industrial ou prestador de serviços, poderá ser cassada quando sua atividade se tornar prejudicial a saúde, a higiene, a segurança e ao sossego público, após o não atendimento das intimações expedidas pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Unico - No caso de estabelecimento licenciado antes da data da publicação deste Código e cuja atividade seja considerada nociva à saúde, a higiene, a segurança e ao sossego público, a Prefeitura poderá propor a sua interdição judicial.

CAPITULO V

Das Multas

Artigo 227 - Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado será imposta multa correspondente a infração, sendo o infrator intimado a pagá-la na Tesouraria da Prefeitura, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Unico - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se, para graduá-las, a maior ou menor gravidade, as suas circunstâncias atenuantes e agravantes, e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos deste Código.

Artigo 228 - Na infração de qualquer dispositivo deste Código poderão ser impostas multas



correspondentes de 01 (huma) a 50 (cinquenta) vezes o Valor da Referência do Município em vigor na data da autuação.

- I - de 01 (huma) a 20 (vinte) vezes o VRM nos casos de higiene dos passeios e logradouros públicos, habitações em geral, edificações na área rural.
- II - de 01 (huma) a 50 (cinquenta) vezes o VRM nos casos de higiene dos sanitários, poços e fontes de abastecimento de águas domiciliares, alimentação pública, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços em geral, piscinas de natação, limpezas de fossas, inexistência de vasilhames apropriados para coleta de lixo ou sua manutenção em más condições de utilização e higiene.
- III - de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do VRM por dia, relativo a dias corridos.

Artigo 229 - Por infração a qualquer dispositivo deste Código não especificado nos artigos 227 e 228, deste Código, poderão ser aplicadas multas ao infrator entre 01 (huma) a 50 (cinquenta) vezes o Valor de Referência do Município - VRM.

Artigo 230 - Quando as multas forem aplicadas de forma regular e através dos meios hábeis previstos nesta Lei, e o infrator se recusar a pagá-las, nos prazos legais, serão as mesmas inscritas na dívida ativa do Município e executadas judicialmente.

Artigo 231 - Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participarem de concorrências, coletas ou tomada de preços, celebrarem contratos ou termos de qualquer natureza, nem transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Artigo 232 - Nas reincidências, as multas serão aplicáveis em dobro.

Parágrafo 1º - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Parágrafo 2º - Considera-se reincidência, a repetição de infração de um mesmo dispositivo deste Código pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passado e julgado administrativamente, a decisão condenatória, referente a infração anterior.

Artigo 233 - As multas previstas nesta Lei, serão aplicadas com base no Valor de Referência do Município - VRM, instituído pela Lei Municipal nº 109/89.

Parágrafo Unico - Os débitos vencidos serão atualizados de acordo com o VRM vigente à época do pagamento.



Artigo 234 - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado ao cumprimento da exigência que a tiver determinado.

CAPITULO VI

Do Embargo

Artigo 235 - O embargo poderá ser aplicado no seguinte caso:

- I - quando não for atendida a intimação da Prefeitura, referente ao cumprimento de dispositivos deste Código;
- II - as edificações em ruínas ou desocupadas que estiverem ameaçadas na sua segurança, estabilidade e resistência, deverão ser interditadas ao uso, até que tenham sido executadas as providências adequadas, atendendo-se às prescrições da Lei de uso e ocupação do solo em vigor no Município.

Artigo 236 - No caso de gênero alimentício suspeito de alteração, adulteração, fraude ou falsificação deverá ser o mesmo interditado para exame bromatológico.

Parágrafo 1º - Da interdição deverá ser lavrado termo de autoridade municipal competente, especificando a natureza, quantidade, procedência e nome do produto, estabelecimento, onde se acha, nome do dono ou detentor, dia e

hora da interdição, bem como, a declaração de responsabilidade do dono ou detentor por qualquer falta que venha a ser verificada na partida ou lote do produto interditado.

Parágrafo 2º - A autoridade municipal competente deverá fixar no termo o prazo de interdição o qual poderá ultrapassar de 30 (trinta) dias, contados da data de interdição.

Parágrafo 3º - No ato da interdição, deverão ser colhidas três amostras do produto suspeito:

- a) - uma destinada ao exame bromatológico;
- b) - outra destinada ao dono ou detentor da mercadoria entregue mediante recibo;
- c) - a terceira para depositar em laboratório competente.



Parágrafo 4º - As vasilhas ou invólucros das amostras deverão ser fechadas, assinaladas e autenticadas de forma a denunciar violação, evitar confusão das amostras ou dúvidas sobre a sua procedência.

Parágrafo 5º - As amostras que tratam as alíneas "b" e "c" do parágrafo 3º do presente artigo, servirão para eventual perícia de contraprova ou contraditória, admitida a requerimento do interessado, dentro de 10 (dez) dias ou de 48 h. (quarenta e oito horas), no caso de produto sujeito a fácil e pronta alteração, contando-se o prazo de data e hora da respectiva notificação.

Parágrafo 6º - A notificação a que se refere o parágrafo, deverá ser feita dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da data da análise condenatória.

Parágrafo 7º - Se dentro do prazo fixado a interdição do produto não houver qualquer decisão da autoridade competente, o dono ou detentor do respectivo produto ficará isento de qualquer penalidade e com direito de dispor do mesmo para o que lhe aprouver.

Parágrafo 8º - Se antes de findo o prazo fixado para interdição do produto o dono ou detentor substituir ou subtrair no todo ou em parte a partida ou lote interditado, ou retirá-lo do estabelecimento, ficará sujeito à multa acrescida do valor do que foi substituído ou subtraído bem como entregá-lo ou indicar o lugar onde se acha, a fim de ser apreendido ou inutilizado, conforme o seu estado, correndo as despesas de remoção por conta do infrator.

Parágrafo 9º - Quando o exame bromatológico indicar que o produto é próprio para o consumo, a interdição do mesmo será imediatamente levantada.

Parágrafo 10 - Se o exame bromatológico indicar deteriorização, adulteração do produto, este deverá ser inutilizado, promovendo-se a ação criminal que couber, mediante inquérito policial.

Parágrafo 11 - O dono ou detentor do produto condenado deverá ser intimado a comparecer ao ato de inutilização, realizado no prazo máximo de 48 h. (quarenta e oito horas).

Parágrafo 12 - Quando o dono ou detentor do produto condenado se ocultar ou se ausentar, a inutilização será feita a sua revelia.

Parágrafo 13 - Da inutilização do produto condenado, deverá ser lavrado termo, observadas as formalidades legais.

Artigo 237 - Além da notificação de embargo pelo órgão competente da Prefeitura, deverá ser feita a publicação de edital.



Parágrafo 1º - Para assegurar o embargo, a Prefeitura poderá se for o caso requisitar força policial, observados os requisitos legais.

Parágrafo 2º - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivaram e mediante requerimento do interessado ao Prefeito, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas e tributos devidos.

Parágrafo 3º - Se a coisa embargada não for legalizável, só poderá verificar-se o levantamento do embargo após a demolição, desmonte ou retirada do que estiver em desacordo com os dispositivos deste Código.

CAPITULO VIII

Das Coisas Apreendidas

Artigo 238 - Nos casos de apreensão, os produtos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Quando a apreensão for realizada fora da área urbana ou necessário se fez, poderá ser depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo 2º - Toda a apreensão deverá constar do termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação prevista do produto apreendido.

Parágrafo 3º - A devolução dos produtos apreendidos só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas da Prefeitura com a apreensão, o transporte e o depósito.

Artigo 239 - Tudo o que for apreendido pela Prefeitura, com base na execução da presente Lei, terá o prazo de 10 (dez) dias para reclamação e retirada do depósito da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Quando se tratar de produtos perecíveis o prazo para retirada ou reclamação será de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo 2º - Os materiais e mercadorias não retiradas nos prazos previsto neste artigo, serão vendidos em leilão público ou distribuídos à instituições filantrópicas do Município, à critério do Senhor Prefeito.

Artigo 240 - Os prazos previstos neste Código contar-se-á por dias corridos.

[Handwritten signature]



Parágrafo Unico - Não será computado no prazo o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Artigo 241 - No interesse do bem estar público, compete a todo e qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos deste Código.

Artigo 242 - O proprietário ou responsável de cada estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, bem como de edificações de utilização coletiva, fica obrigado a fixar em local adequado e bem visíveis cópias fiéis dos dispositivos deste Código que lhes correspondem.

Artigo 243 - A Comissão técnica especial da Prefeitura, referida neste Código, deverá ser composta de Engenheiros, Técnicos e Diretoria do Serviço de Vigilância Sanitária, além de Funcionários ou Servidores credenciados, e terá as seguintes atribuições:

- I - realizar as vistorias administrativas que se fizerem necessárias para a localização e o funcionamento de estabelecimento, comerciais, industriais e prestadores de serviços;
- II - realizar sindicâncias nos casos de aplicação das penalidades de suspensão e de exclusão a que se refere neste Código;
- III - estudar e dar parecer sobre casos omissos e sobre aqueles que, apesar de não se enquadrarem estritamente nos dispositivos deste Código, possa a vir a ser considerado em face das condições e argumentos especiais apresentados;
- IV - outros casos especiais que se tornarem necessário diante das prescrições deste Código.

Artigo 244 - Fica criada a Comissão Consultiva do Código de Posturas com as seguintes finalidades:

- I - opinar sobre casos omissos neste Código;
- II - encaminhar, a quem de direito, sugestões sobre emendas ou alterações a serem introduzidas neste Código, ditadas pelas experiências ou pela evolução da ciência, da técnica ou das condições das estruturas e equipamentos urbanos e rurais deste Município;
- III - opinar sobre todas as propostas de alterações deste Código, inclusive a do Poder Executivo.

Parágrafo 1º - A Comissão a que se refere o presente artigo será composta pelos seguintes membros:

- I - 03 (três) representantes da Prefeitura;
- II - 01 (um) representante das Associações de Amigos de Bairros do Município;

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

C.G.C.(M.F.) 45.685.872/0001-79 - ESTADO DE SÃO PAULO
RUA: JOSÉ ANTONIO DE CAMPOS, 250 - FONE: (0138) 21-1277

63

III - 01 (um) representante da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Registro-ACIAR.

Parágrafo 2º - Os estudos e pareceres da Comissão Consultiva do Código de Posturas serão encaminhados ao Prefeito para o devido despacho.

Parágrafo 3º - O parecer da Comissão de que trata o presente artigo sobre qualquer caso de sua competência não firmará jurisprudência.

Parágrafo 4º - A Comissão Consultiva do Código de Posturas será convocada pela Prefeitura Municipal por denúncia feita ao Conselho por qualquer cidadão identificado do Município.

Artigo 245 - Os dispositivos deste Código aplicam-se no sentido estrito, excluídas as analogias e interpretações extensivas.

Artigo 246 - O Poder Executivo deverá expedir os Decretos, Portarias Circulares, Ordens e outros Atos Administrativos que se referem e se fizerem necessários a fiel observância das disposições deste Código.

Artigo 247 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente suplementadas se necessário.

Artigo 248 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 142/73 de 25/04/73, 163/73 de 02/10/73, 176/73 de 30/11/73, 235/75 de 06/08/75, 335/77 de 11/11/77, 397/79 de 27/11/79, 563/84 de 10/10/84 e 082/89 de 12/10/89.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, em 09 de dezembro de 1993.-

JOSÉ MENDES
Prefeito Municipal

Reg. e Pub. na data supra

IVANY DE SOUSA NOGUEIRA
Dirª. Interina do Depto de
Administração Municipal